

Processo nº 20170606-1

Interessado: Gabinete do Prefeito.

ASSUNTO: Contratação de Empresa Especializada em Assessoria e Consultoria na Aplicação dos Recursos e Fundos do Município

Versa o presente expediente de solicitação de Contratação de Empresa Especializada em Assessoria e Consultoria na Aplicação dos Recursos e Fundos do Município, por meio de inexigibilidade de licitação, para parecer jurídico. O processo está instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitações, justificativa e autorizações;
- b) Proposta de Preço
- c) Documentos do contratado;
- d) Declaração de crédito orçamentário;

No caso dos autos, conforme informações e documentos consignados o pedido de Assessoria e Consultoria na Aplicação dos Recursos e Fundos do Município envolvendo em análise e acompanhamento de toda reserva de receita para a aplicação obrigatória prevista em lei, em razão da vinculação das receitas, os fundos municipais devem providenciar a alocação dos recursos para as despesas especificamente na área a que se destina, de acordo com o Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município.

Pois bem, importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta manifestação: Constituição da República e Lei Federal nº 8.666/93.

Convém afirmar, ainda, que a obrigatoriedade de realização de licitação pela Administração Pública, se constitui em mandamento constitucional (art. 37, inciso XXI), que objetiva assegurar condições de igualdade de competição a todos aqueles que desejarem contratar com o Poder Público, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da



PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO SEBASTIÃO DA
BOA VISTA

PROCURADORIA JURÍDICA

Palácio do Executivo – Praça da Matriz, nº 01 – Centro - Cep 68820-000

São Sebastião da Boa Vista - Marajó/Pa

Tel. (91) 3764-1117 / site: www.pmssbv.pa.gov.br

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se observa do dispositivo, a contratação de serviços pela administração pública, neste caso para os seus fundos gestores de recursos públicos, pauta-se em regra na promoção de licitação pública, cabendo à lei ressaltar as hipóteses de não ocorrência, o que foi regulamentado através da Lei Federal nº 8.666/93. A norma em espeque no presente caso é o artigo 25, II da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, que tem a seguinte redação:

Artigo 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório. Na acuidade do festejado doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior "*licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição*".

Da mesma sorte, infere-se imperioso a Administração Pública atender as disposições legais justificadoras da inexigibilidade e as suas formalidades estampadas no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Analisando a legislação, infere-se que o art. 25 buscou definir a inexigibilidade de licitação como a forma de contratação para o caso de inviabilidade de competição, no entanto, o rol de possibilidades elencado em seus incisos não é taxativo, mas sim exemplificativo. A melhor doutrina já se posicionou sobre o tema, conforme ensinamentos do jurista José dos Santos Carvalho filho:

“(…) o legislador, depois de afirmar o sentido da inexigibilidade, acrescenta a locução ‘em especial’. A interpretação que nos parece correta é a de que, firmada a regra pela qual na inexigibilidade é inviável a competição, a lei tenha numerado situações especiais nos incisos I e II de caráter meramente exemplificativo, não sendo de excluir, portanto, outras situações que se enquadrem no conceito básico.”

No caso em testilha, emerge hipótese prevista no art. 25, II da Lei Federal nº 8.666/93 dada a inexigibilidade da licitação pela inviabilidade de competição, afasta-se o dever de licitar pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica da realização de um certame licitatório, registrando que mesmo com a dispensa é obrigatório a formalização de procedimento administrativo.

Junto com a necessidade do serviço técnico para a Administração Pública, é necessário que o objeto seja singular, e que a especialidade de quem o prestará seja notória. A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em uma solução prática.

Por fim, é de se lembrar, que para justificar a contratação direta, não se pode deixar de observar os seguintes requisitos:

- a) É imperativo legal a manifestação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art. 7º, § 2º III);
- b) Ordena o artigo 26 que a situação de inexigibilidade, devidamente justificada, seja comunicada dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, esta, se for o caso, promoverá a ratificação e a publicação do ato na imprensa oficial como condição de sua eficácia;
- c) Também, nos termos do parágrafo único do artigo 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

Assim, no que concerne à instrução do procedimento licitatório ora mencionado, verifica-se nos autos a presença dos requisitos de justificativa da necessidade da contratação, aliada a singularidade e notoriedade da empresa contratada, preenchendo a exigência legal plasmada na Lei Federal nº 8.666/93.

Em face ao exposto, presentes os pressupostos legais autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao pleito da área solicitante.

Este é o nosso entendimento SMJ.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 19 de junho de 2017.

Assinatura Digital



Rísia Celene Farias dos Santos
OAB/PA – 20.414